



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13629.900730/2013-08
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1401-003.411 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2019
Matéria PER/DCOMP SALDO NEGATIVO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado FERMAG FERRITAS MAGNETICAS LTDA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

EMBARGOS. OMISSÃO. PROCEDÊNCIA.

Acolhem-se os embargos interpostos pela Delegacia de Origem a fim de explicitar os termos da decisão proferida, permitindo a correta liquidação do acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os presentes embargos para lhes dar provimento, sem efeitos infringentes, a fim de suprir a alegada omissão, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves- Presidente.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto- Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira, Leticia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues, Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente)

Relatório

O presente processo trata da Declaração transmitida eletronicamente, por meio da qual se pretende compensar débito(s) da Interessada com crédito originário de pagamento indevido ou maior que o devido (PGIM).

O crédito está consubstanciado em um recolhimento a título de estimativa de IRPJ, devida mensalmente, de pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual.

O despacho constatou a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por se tratar de pagamento já alocado a débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para restituição.

Foi dada ciência do despacho em 13/08/2013 e apresentou-se manifestação de inconformidade em 11/09/2013, nos seguintes termos em síntese:

1-Trata-se de compensação de débito de IRPJ e CSSL, pagos no período de janeiro de 2011 a maio de 2011, apurados pelo regime estimativa mensal, com base na Receita Bruta e Acréscimos, devidamente pagos, conforme relatório de pagamentos obtido junto ao E-CAC (doc. 03) e informado nas DCTFs do período (doc. 04).

2 - Em junho de 2012, levantou balancete de suspensão/redução, para verificar os recolhimentos existentes, suspendendo, a partir deste mês, os recolhimentos de IRPJ e CSLL.

3 - Em 31 de dezembro de 2011, na apuração final do exercício, a empresa apresentou resultado fiscal negativo (doc. 05), ficando, assim, todos os recolhimentos efetuados no período, compondo o saldo de base negativa de IRPJ e CSLL.

4 - Em trabalho de revisão interna, foram detectadas divergências na Declaração de Informações Econômicas Fiscais da Pessoa Jurídica, enviada via internet em 30/06/2012. Esta declaração, ainda não retificada, não constitui óbice ao aproveitamento do crédito por se tratar de declaração meramente informativa. Há de se ressaltar que tais divergências não implicariam em alteração do resultado apresentado no exercício.

5 - Diante do exposto nos itens 01 a 03, a Contribuinte efetuou em 2012, através de PERDCOMP, compensação dos valores recolhidos em 2011, com os mesmos tributos apurados em 2012, utilizando, para isso, no preenchimento da ficha de tipo do crédito no pedido de restituição erroneamente a opção pagamento indevido ou maior e não a opção base de cálculo negativa de IRPJ e CSLL, nos termos do artigo da Lei nº 9.430/96 e Ato Declaratório SRF 03/00.

Cientificado da decisão o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual aduziu as seguintes alegações:

- Que teria cometido erro na apresentação do PER/DCOMP que trataria de saldo negativo e não de pagamento indevido, como fora originalmente solicitado;

- Que apresentou documentos que comprovariam a veracidade das suas alegações e a existência de crédito de igual valor ao solicitado, só que tratando de saldo negativo;

- Que a jurisprudência do CARF é pacífica em aceitar a possibilidade de demonstração da efetividade do crédito posteriormente à decisão que analisou o crédito.

Ao fim solicita que sejam revistas as decisões anteriormente proferidas, sendo reconhecido o crédito e homologadas as compensações apresentadas.

A Delegacia de Julgamento, na análise da manifestação de inconformidade julgou pela sua improcedência em razão de não ser possível a modificação do tipo de crédito após a emissão do despacho decisório.

Cientificada de decisão a interessada apresentou recurso voluntário no qual repisa os argumentos aduzidos na manifestação de inconformidade, junta precedentes deste CARF e pleiteia que lhe seja reconhecido o direito de crédito.

Realizado o julgamento, foram analisados em conjunto todos os PER/DCOMP relativos aos pagamentos por estimativa de IRPJ e CSLL como sendo crédito relativo a saldo negativo de IRPJ e CSLL, haja vista que este era o crédito apurado na DIPJ da empresa. Assim, foram reconhecidos, englobadamente os saldos negativos de IRPJ e CSLL do ano de 2011 e deveriam ser operacionalizadas todas as PER/DCOMP conjuntamente.

Retornando à Delegacia de Origem para operacionalização a DRF/Belo Horizonte apresentou embargos em razão de, sendo processo de solicitação de crédito relativo a apenas um pagamento de IRPJ não entendia como foi reconhecido crédito relativo à CSLL.

Os embargos foram então admitidos para esclarecimentos por parte desta turma.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Abel Nunes de Oliveira Neto

Os embargos são tempestivos e preenchem os requisitos legais, assim deles tomo conhecimento.

A análise dos presentes embargos reside no fato de o processo tratar apenas de crédito relativo a um pagamento a maior de IRPJ e, no entanto, o acórdão embargado ter realizado a análise de todos os créditos solicitados relativos a pagamentos a maior das estimativas recolhidas a título de IRPJ e CSLL em um único processo.

No acórdão embargado foi apresentada a explicação acerca deste fato conforme abaixo:

O caso em análise no presente processo diz respeito à possibilidade de o contribuinte, que apresentou declaração de compensação pretendendo créditos de pagamento indevido por estimativa de IRPJ/CSLL, possa ter reconhecido o direito de crédito relativo a Saldo Negativo de IRPJ/CSLL no exercício.

Verifica-se, no presente caso que o contribuinte, optante pelo lucro real, recolheu IRPJ e CSLL por estimativa nos meses de janeiro a junho de 2011. Apresentou regularmente as DCTFs destes períodos informando os débitos e a sua quitação por DARF que, posteriormente, entendeu se referirem a pagamentos indevidos.

Em sua DIPJ apresentou informações de que entre janeiro e junho/2011 apurou o IRPJ e CSLL com base na receita bruta, passando à apuração com base em balancetes de redução e suspensão apenas a partir de julho/2011.

No final do exercício apurou prejuízo o que, por consequência, importou em inexistência de IRPJ e CSLL a pagar no exercício.

Na mesma DIPJ, entretanto, sequer preencheu as fichas de apuração do IRPJ e CSLL devidos informando a existência de pagamentos por estimativa e os respectivos saldos negativos apurados.

Na manifestação de inconformidade e no recurso voluntário pretende que, em razão da apuração de prejuízo no exercício, seja reconhecido o crédito como saldo negativo de IRPJ e CSLL no exercício.

Diante dos fatos acima narrados e da confirmação da existência dos pagamentos realizados temos a seguinte decisão a tomar:

O contribuinte cometeu os seguintes equívocos:

1 – Optou pela apuração das estimativas entre janeiro e junho/2011, recolheu os valores e os confessou em DCTF tendo, posteriormente, solicitado o crédito destes mesmos pagamentos sem retificar suas DCTF e DIPJ;

2 – Apresentou a DIPJ sem realizar a correta apuração dos saldos negativos de IRPJ e CSLL a que faria jus;

Por sua vez a decisão que não reconheceu o crédito está juridicamente correta vez que analisou o pedido de pagamento indevido a partir das informações da DCTF e DARF da empresa.

Constatamos, no entanto, com base nos documentos acostados ao processo, que efetivamente o contribuinte faz jus aos saldos negativos de IRPJ e CSLL do ano-calendário 2011 no montante equivalente aos pagamentos realizados por estimativa, visto inexistir saldo de devido de IRPJ ou CSLL.

Com base nestas informações a nossa análise prende-se ao fato de considerar que, no presente caso, o contribuinte incidiu apenas em erro de

fato ao preencher a PER/DCOMP ou se houve um erro de direito ao pleitear crédito diferente do que deveria ter sido solicitado.

.....

Apresentada a situação foi dada a seguinte conclusão da análise de todos os processos relativos a PER/DCOMP de pagamentos indevidos de IRPJ e CSLL de 2011.

Por isso, entendo que assiste razão ao recorrente quanto à existência de saldo negativo de IRPJ e CSLL do exercício 2012, ano-calendário 2011, nos montantes de R\$ 256.463,51 e R\$ 160.625,72, formados a partir do recolhimento das estimativas destes tributos realizados durante o ano.

Tipo	Data de Arrecadação	Data de Vencimento	Período de Apuração	Código de Receita	Número do Documento	Valor Total
DARF	28/02/2011	28/02/2011	31/01/2011	2484	10123704745153943	28.234,27
DARF	31/03/2011	31/03/2011	28/02/2011	2484	10100104339381550	28.027,38
DARF	29/04/2011	29/04/2011	31/03/2011	2484	10123704802338225	27.496,47
DARF	01/06/2011	31/05/2011	30/04/2011	2484	10123704836010906	27.050,81
DARF	30/06/2011	30/06/2011	31/05/2011	2484	10123704865183904	26.420,19
DARF	29/07/2011	29/07/2011	30/06/2011	2484	10123704895209805	23.396,60

Tipo	Data de Arrecadação	Data de Vencimento	Período de Apuração	Código de Receita	Número do Documento	Valor Total
DARF	28/02/2011	28/02/2011	31/01/2011	5993	10123704745153945	48.302,02
DARF	31/03/2011	31/03/2011	28/02/2011	5993	10100104339381554	49.402,42
DARF	29/04/2011	29/04/2011	31/03/2011	5993	10123704802338254	44.819,38
DARF	01/06/2011	31/05/2011	30/04/2011	5993	10123704836010907	41.886,39
DARF	30/06/2011	30/06/2011	31/05/2011	5993	10123704865183902	40.826,27
DARF	29/07/2011	29/07/2011	30/06/2011	5993	10123704895209835	31.227,03

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, em obediência ao Princípio da Verdade Material, a fim de:

a) Reconhecer, em atenção ao princípio da informalidade e da fungibilidade, o direito do contribuinte de crédito relativo a saldo negativo de IRPJ e CSLL do exercício 2012, ano-calendário 2011, nos valores originais de R\$ 256.463,51 e R\$ 160.625,72;

b) Determinar que estes valores devem ser acrescidos pela taxa SELIC apenas a partir de 01/01/2012, haja vista se tratar se saldo negativo que, desta forma deve ser atualizado e,

Determinar que os créditos, agora reconhecidos, podem ser utilizados na compensação dos débitos informados nos PER/DCOMP de pagamento indevido de IRPJ e CSLL relativos aos recolhimentos dos meses de janeiro a junho/2011, cobrando-se as diferenças ao final apuradas após a realização dos procedimentos de compensação

Assim, demonstra-se que, em verdade o acórdão tratou não apenas do PER/DCOMP relativo a este processo específico, mas sim de todos os PER/DCOMP relativos aos pagamentos por estimativa de IRPJ e CSLL, conforme listados no acórdão que se referem aos seguintes processos.

Número Processo  	Nome Contribuinte  	ACT - Tributo
D 13629.900744/2013-13	FERMAG FERRITAS MAGN..	64 - CSLL
D 13629.900730/2013-08	FERMAG FERRITAS MAGN..	20 - IRPJ
D 13629.900742/2013-24	FERMAG FERRITAS MAGN..	20 - IRPJ
D 13629.900741/2013-80	FERMAG FERRITAS MAGN..	20 - IRPJ
D 13629.900740/2013-35	FERMAG FERRITAS MAGN..	20 - IRPJ
D 13629.900739/2013-19	FERMAG FERRITAS MAGN..	20 - IRPJ
D 13629.900738/2013-66	FERMAG FERRITAS MAGN..	20 - IRPJ
D 13629.900737/2013-11	FERMAG FERRITAS MAGN..	64 - CSLL
D 13629.900736/2013-77	FERMAG FERRITAS MAGN..	20 - IRPJ
D 13629.900735/2013-22	FERMAG FERRITAS MAGN..	20 - IRPJ
D 13629.900734/2013-88	FERMAG FERRITAS MAGN..	20 - IRPJ
D 13629.900733/2013-33	FERMAG FERRITAS MAGN..	20 - IRPJ
D 13629.900732/2013-99	FERMAG FERRITAS MAGN..	64 - CSLL
D 13629.900731/2013-44	FERMAG FERRITAS MAGN..	20 - IRPJ
D 13629.900743/2013-79	FERMAG FERRITAS MAGN..	64 - CSLL

Ocorre que, sem sombra de dúvida, fica impossível a realização da operacionalização do acórdão sem que a DRF estivesse de posse de todos os PER/DCOMP tratados no acórdão.

Este problema, em verdade, foi suscitado antes da realização do julgamento, no entanto não foi realizado o julgamento conjunto como processos repetitivos em razão de não se tratarem os processos de saldo negativo e, assim, em face da ausência de previsão no RICARF não ser possível a sua conexão.

Entretanto, chegando estes embargos para análise, consegui constatar que os demais processos que tratam dos créditos que compõem os saldos negativos de IRPJ e CSLL do ano de 2011 encontram-se nesta Turma, sob a relatoria do Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano em julgamento repetitivo.

Providenciamos, assim, que o julgamento dos demais processos fosse realizado na mesma sessão dos presentes embargos a fim de que todos os processos retornem em conjunto à DRF de origem para operacionalização da decisão que é comum a todos e que, com a junção de todos, poderá ser operacionalizada pela Delegacia de Origem.

Desta forma, acolho os presentes embargos para lhes dar provimento, sem efeitos infringentes, a fim de suprir a omissão e esclarecer o fato de a decisão embargada ter tratado de créditos de IRPJ e CSLL conjuntamente, posto que a análise de todas as PER/DCOMP relativas a pagamentos a maior dos referidos tributos em no ano de 2011 foram tratadas e reconhecidos os créditos como saldos negativos de IRPJ e CSLL nos termos e valores da decisão embargada.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator